



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0747280-02.2007.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTES** : Fabiene Pereira dos Santos e outros

**ADVOGADO** : Tânio Abílio de A. Viana

**EMBARGADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE PROVAS APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

– A decisão considerou as provas juntadas aos autos até a prolação da sentença, não podendo ser considerada omissa em razão de provas anexadas em momento posterior ao julgamento da Apelação.

– As provas juntadas após o julgamento do recurso e as teses que só agora trazem os Embargantes não podem ser objeto de exame, pois se trata de recurso de natureza limitada, cabível apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade.

– Não ocorrendo no Acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 370.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls..333/334) interpostos por Fabiene Pereira dos Santos e outros, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi omisso porque não observou que o “de cujus” exercia atividade laborativa antes de ser preso.

Os Embargantes requereram juntada de provas como forma de comprovar a omissão do julgado.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando procedente o pedido autoral, com base nos processos trabalhistas existentes da vítima, aptos a comprovar o exercício de atividade laborativa lícita.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pretendem os Embargantes que seja modificado o Acórdão com base em provas anexadas somente após a publicação do julgado.

No Acórdão vergastado consta o seguinte fundamento:

“(…) Por fim, no que tange ao valor da pensão, fixada em um salário mínimo, entendo que não é possível mantê-la. Isto porque dos autos apenas se extrai que o detento estava na unidade prisional desde os vinte anos de idade, não foi relatado seu grau de escolaridade, não exercia nenhum trabalho formal, mas apenas fazia “bicos” como lavador de carros. Outrossim, extrai-se dos autos que ele tinha conduta violenta no presídio (fl.53) e que tinha sido, aos vinte anos de idade, condenado a pena de trinta e cinco anos.

Assim, ocorrência certa é que a vítima costumava ter práticas não aprováveis socialmente, razão pela qual não se pode avaliar se existiria, realmente, expectativa de trabalho, já que, até a época do óbito,

não estava contribuindo com seus próprios atos para ser, no futuro, uma pessoa com capacidade laborativa apreciável no meio social. Portanto, não se pode obrigar o Estado, a sociedade, a arcar com custos baseados em mera suposição, sem que para isso exista alguma mínima evidência de futuro labor ou, ao menos, que até a data da prisão a vítima exercia qualquer atividade realmente capaz de prover o sustento de sua família.”

De fato, as provas anexadas aos autos demonstram, apenas, que a vítima exercia atividade informal como lavador de carro. Cito, como exemplo, os documentos de fls.24 e 247/249.

O art.397 do CPC prescreve:

“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (grifo nosso)

Todavia, os documentos anexados, apenas por ocasião dos Embargos Declaratórios, poderiam ter sido juntados com a petição inicial.

Admite-se a juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após os fatos descritos na petição inicial, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Não foi este o caso.

A decisão considerou as provas juntadas aos autos até a prolação da sentença, não podendo ser considerada omissa em razão de provas anexadas em momento posterior ao julgamento.

As provas juntadas após o julgamento do recurso e as teses que só agora trazem os Embargantes não podem ser objeto de exame, pois se trata de recurso de natureza limitada, cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade.

Não é possível atribuir eficácia infringente se ausente a omissão.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a prova documental é produzida com a inicial, ou com a contestação, admitida a juntada de documento em fase posterior somente na hipótese de necessidade de se demonstrar fatos novos ocorridos depois da instrução, ou ainda para ser contraposto aos já acostados ao processo, de acordo com o disposto no artigo 397, combinado com o 398, do código de processo civil. Dessa forma, no caso dos autos, as notas fiscais anexadas aos aclaratórios não constituem documento novo, dado que existiam à época da propositura da demanda e não restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação no momento oportuno, de modo que não podem ser aceitas nessa fase recursal. **Ressalta-se que a corte superior já se manifestou sobre a inadmissibilidade de juntada de documentos após o julgamento da apelação, em sede embargos de declaração opostos no tribunal.** No tocante a alegação de existência de obscuridade, salienta-se que não assiste razão às embargantes, visto que este órgão entendeu que se tratava de pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, à vista do contrato social e dos documentos anexados ao processo. Pretendem as recorrentes a reforma do julgado para que sejam consideradas como empresas mistas, com o conseqüente reconhecimento do direito à devolução do indébito, o que é inviável nesta sede recursal. Não há que se falar em contradição, visto que referido vício deve ser verificado entre a fundamentação e o dispositivo do decisum e não em relação às provas apresentadas após o julgamento do apelo (edcl no RESP 1.114.066/ba, Rel. Min. Sidnei beneti, terceira turma, dje 13/10/2010). Aclaratórios rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008637-79.1999.4.03.6102; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 30/04/2015; DEJF 18/05/2015; Pág. 1277)”.

Não ocorrendo no Acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - É de se rejeitar embargos de declaração quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada na decisão embargada.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920130001616001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013.”

Logo, se não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento do recurso.

O Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. asseverou que:

” 1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”<sup>1</sup>

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição

---

1 NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.

de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**